

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 5/CR-ARC/2018

de 20 de fevereiro

Instauração de processo de contraordenação à SCD – Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento – Televisão Independente de Cabo Verde, Tiver, S.A., pelo não cumprimento de determinações impostas pelo Regulador, com base na Lei, ao regular funcionamento da Tiver, enquanto operadora dessa Televisão

Cidade da Praia, 20 de fevereiro de 2018

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 5/CR-ARC/2018

de 20 de fevereiro

Processo de Contraordenação N.º 01/2018

Assunto: Instauração de processo de contraordenação à Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento – Televisão Independente de Cabo Verde, Tiver, S.A., pelo não cumprimento de determinações impostas pelo Regulador, com base na Lei, ao regular funcionamento da Tiver, enquanto operadora dessa Televisão.

I. Enquadramento

1. No dia 25 de setembro de 2017, uma equipa composta por técnicos da ARC, devidamente credenciada, realizou uma visita de fiscalização ao operador de televisão SCD – Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento – Televisão Independente de Cabo Verde, Tiver, S.A., e o seu serviço de programas televisivo, Tiver.
2. No Relatório elaborado da referida fiscalização, com base na entrevista conjunta feita ao então Diretor-geral da Sociedade, que também coordenava os conteúdos informativos, Sr. Alírio Cabral Gomes, e ao Diretor de Programas, Sr. Laurindo Vieira e da análise de documentos previamente solicitados, foram apontados vários incumprimentos à legislação do setor e ao Alvará concedido à operadora.
3. Submetido o Relatório à apreciação do Conselho Regulador, este órgão, por Deliberação n.º 79/CR-ARC/2017, de 17 de outubro, recomendou à SCD – Televisão Independente de Cabo Verde, S.A. e ao seu serviço de programas Tiver, que sanassem as

irregularidades detetadas e dessem integral cumprimento às determinações legais, como sejam:

- Promover o registo, junto da ARC, da Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, como operadora de televisão, e da Televisão Independente de Cabo Verde – Tiver, como seu serviço de programa televisivo;
- Divulgar a identidade do seu proprietário (**como determina o Artigo 29.º da Lei da Comunicação Social - LCS**) e publicar no seu sítio na internet a relação dos seus acionistas, discriminados por nome e percentagem de participação no capital social (**Artigo 6.º da Lei N.º 90/VIII/2015 – Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido – LTVSAP**);
- Promover a auditoria externa e independente e a subsequente publicação do relatório e contas relativos ao exercício económico do ano de 2016 (n.º 5 do Artigo 21.º da LTVSAP);
- Passar, doravante, a divulgar, no início de cada ano civil, o seu Estatuto Editorial, de acordo com o n.º 3 do Artigo 30.º da LCS;
- Designar um Diretor ou responsável pela orientação e supervisão dos conteúdos do serviço de programa televisivo Tiver, nos termos e de acordo com o disposto no Artigo 24.º da LCS e do Artigo 38.º e números 2 e 4 do Artigo 40.º, ambos da LTVSAP;
- Instar os seus jornalistas, estagiários e equiparados – editores e operadores de imagem – a requererem junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista, os respetivos títulos profissionais, cumprindo assim o n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista;
- Reservar, nos horários de maior audiência, 45% de tempo de emissão à produção nacional, em cumprimento da alínea m) do Anexo ao Alvará;
- Organizar o registo em fichas artísticas e técnicas, onde constem as identidades do autor, produtor e do realizador, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º da LTVSAP;

- Envidar esforços no sentido de garantir que as emissões do serviço de programas, Tiver, sejam gravadas e conservadas pelo prazo mínimo de 120 dias, como determina o n.º 2 do Artigo 61.º da LCS, para efeitos de eventual necessidade da sua utilização como prova em Tribunal.
4. No seguimento da notificação, o Departamento Financeiro da Tiver solicitou aos serviços da ARC esclarecimentos sobre os documentos que enformam o pedido de registo na ARC.
 5. A 20 de outubro, por correio eletrónico, os serviços da ARC remeteram os documentos solicitados.
 6. Em carta datada de 28 de novembro de 2017 e que deu entrada na ARC com a data de 30 de novembro, conforme o livro de registo de entrada, o Administrador da TIVER, respondeu dizendo que: - “a Administração vincula-se de forma responsável no cumprimento dos ditames estabelecidos pela Autoridade Reguladora para a Comunicação Social”; - que muitas das determinações constantes da deliberação já estão a ser cumpridas, nomeadamente a questão do registo (dizia que “estava em curso a atualização dos documentos da Sociedade para posterior registo na ARC, foi feita a publicação do Estatuto Editorial no site da Tiver e envio de uma cópia à ARC; negociação em curso com uma personalidade para assumir as funções de director e que a taxa de registo seria paga ‘nos próximos momentos’”); - que (“iriam proceder à imediata publicitação dos atuais donos no site www.Tiver.cv (informação, entretanto, não disponível no site referido); que (“as contas 2016 serão publicadas assim que forem aprovadas”), que (“irão solicitar a carteira profissional e títulos habilitadores dos seus jornalistas e equiparados e estagiários”); que (“a partir de janeiro de 2018 terá nova grelha de programação, com mais produção nacional”), e que (“a partir daquela data todos os programas passarão a ser identificados e registados como manda a lei.”); que (“Para algumas das medidas determinadas pela ARC, seriam necessários “mais cerca de seis meses adicionais para a regularização condizente”); os outros deveres e obrigações exarados na deliberação da ARC “serão respondidos com devida competência e ensejo no decurso dos próximos seis meses”).

7. Em resposta ao pedido de prorrogação do prazo, o CR, na sua reunião ordinária do passado dia 12 de dezembro, analisou o pedido e a argumentação apresentada pela requerente, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte:

- “Conceder alargamento do prazo até ao dia 12 de janeiro de 2018, impreterivelmente, para o cumprimento da obrigatoriedade de a SCD promover o seu registo e o registo da Tiver, junto da ARC, já que se trata de uma irregularidade apontada nas anteriores deliberações deste Conselho e objeto de reiterados alertas feitos, quer nos encontros de trabalho, visitas e audiências com responsáveis da Tiver, quer nas visitas de fiscalização realizadas nos anos de 2016 e 2017. Ademais, o Conselho Regulador considera que o cumprimento desta obrigação não carece de diligências administrativas adicionais que impeçam a sua imediata concretização.

- “Reiterar que, independentemente da publicitação no *site* da Tiver na internet e das eventuais futuras alterações ou reconfigurações estatutárias perspectivadas, devem a SCD e o órgão de comunicação social a seu cargo promover a divulgação, até ao dia 12 de janeiro de 2018, na II Série do Boletim Oficial, da identidade dos seus proprietários ou seus associados, sócios, cooperadores ou das pessoas coletivas suas proprietárias.

- “Tomar boa nota de que estão sendo envidados esforços para a indicação de um novo diretor para a Tiver, sendo que, enquanto isso, este cargo vai sendo ocupado, em regime de interinidade e de acumulação de funções, pelo Diretor de Conteúdos e Planeamento. Entretanto, é de se alertar para o dever de o diretor interino estar habilitado com a carteira profissional ou fazer prova da sua solicitação junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, mediante apresentação da respectiva declaração.

- “Alertar a SCD e a Tiver de que, nos termos da lei, as contas do exercício económico do ano anterior devem ser aprovadas, auditadas por sociedades independentes e devidamente publicadas (nos jornais e no boletim oficial), até ao final do primeiro semestre do ano em curso. Tratando-se de incumprimento tipificado como grave, o Conselho Regulador aguarda que até ao dia 12 de janeiro de 2018, seja regularizada a situação, sob pena de terem de se sujeitar a sanções previstas na lei.

- “Reafirmar a deliberação anterior no tocante aos títulos profissionais (carteira de jornalista, cartão para os equiparados e cartão para os estagiários), lembrando que, nos termos do n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, ‘Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respectivo título.’ Assim, o Conselho Regulador determina que, até ao dia 12 de janeiro de 2018, todos os jornalistas e equiparados ao serviço da Tiver devem promover o pedido dos respectivos títulos profissionais, junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista, com subsequente envio à ARC do comprovativo do pedido (considera-se cumprido este ponto se for feita a apresentação, na ARC, de uma declaração da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, que atesta que se deu entrada aos pedidos de títulos profissionais).
 - “Registrar o compromisso da Tiver em, até 18 de maio de 2018, impreterivelmente, atingir a quota de, pelo menos, 45% de produção nacional na sua grelha de programação, nos termos do alvará concedido.
 - “Registrar com apreço as diligências que a Tiver diz estar a encetar, tendo em vista a regularização da situação das gravações e devida identificação e registo dos programas.
 - “Informar a requerente de que, findo os prazos adicionais estabelecidos na presente Deliberação, o CR da ARC não tolerará mais delongas no cumprimento das determinações estabelecidas nos termos da Lei.
 - “Atribuir aos serviços competentes da ARC mandato para acompanhar o cumprimento das determinações constantes da presente Deliberação.”
8. Entretanto, esgotados os prazos acima estabelecidos, nenhuma das determinações do CR foi cumprida, nem tampouco a Tiver comunicou à ARC as razões ou dificuldades que ditaram este atraso no cumprimento das deliberações.

II. Enquadramento legal

9. Os operadores de televisão devem promover o respetivo registo junto da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, segundo o n.º 1 do Artigo 24.º da LTVSAP, devendo o pedido ser instruído com o pacto social da sociedade, a composição nominativa dos órgãos sociais, discriminação das participações de capital social em outras empresas de comunicação social, identidade do responsável pela programação e horário de emissões, de acordo com o n.º 2 do mesmo Artigo.
10. A operadora de televisão SCD, Tiver, S.A. não procedeu, até ao momento, ao seu registo junto desta Autoridade, incorrendo numa contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 do Artigo 84.º da LTVSAP, punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).
11. Tendo em conta a transparência da propriedade dos operadores de televisão, as suas ações representativas do capital social que revistam a forma de sociedade anónima são obrigatoriamente nominativas, como resulta do n.º 2 do Artigo 6.º da Lei n.º 90/VIII/2015 (LTVSAP), de 4 de junho, devendo, nos termos do mesmo preceito, a relação dos seus titulares e a composição dos seus órgãos administradores e de gestão, assim como a identificação do responsável pela orientação e pela supervisão do conteúdo das suas emissões serem tornadas públicas no sítio eletrónico dos respetivos órgãos de comunicação social.
12. A SCD – Televisão Independente de Cabo Verde, S.A., não obstante possuir um sítio eletrónico, no qual disponibiliza os conteúdos dos seus órgãos de comunicação, não disponibiliza as informações estipuladas no n.º 2 do Artigo 8.º da LTVSAP, o que constitui contraordenação muito grave, incorrendo, conforme a alínea a) do n.º 1 do Artigo 86.º do mesmo diploma, na coima de 1.750.000\$00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e suspensão da licença do serviço de programas, consoante a gravidade do ilícito, por período de 1 a 10 dias.

13. Por outro lado, nos termos, respetivamente, das alíneas a), b), c) e d), do número 1 do Artigo 7.º do diploma acima referido, os operadores de televisão “estão obrigados a divulgar, de forma a permitir um acesso fácil, direto e permanente, os respetivos nomes ou denominações sociais; o nome do diretor ou responsável por cada serviço, quando aplicável; o endereço geográfico em que se encontram estabelecidos; os seus meios de contacto, designadamente telefónicos, postais e eletrónicos; e a identificação e contactos dos organismos reguladores competentes.
14. No sítio eletrónico da Tiver não constam o nome do Diretor ou responsável pelo serviço de programas Tiver nem a identificação e contatos dos organismos reguladores competentes, como dispõe as alíneas b) e e) do n.º 1 do Artigo 7.º supra transcrito.
15. Esta inobservância também é prevista como contraordenação na alínea a) do n.º 1 do Artigo 84.º da LTVSAP, punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).
16. A operadora não procedeu, tampouco, à publicação num dos jornais de maior expansão nacional, do relatório de contas de demonstração de resultados líquidos, onde evidencie a fonte dos movimentos financeiros derivados de capitais próprios ou alheios, como também não procedeu à auditoria externa das contas, tudo relativo ao ano de 2016, como impõe o n.º 5 do Artigo 21.º da LTVSAP.
17. Termos em que está incurso numa contraordenação grave, prevista na alínea a) do n.º 1 do Artigo 85.º da LTVSAP, incorrendo em coima com moldura de 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos).
18. Os órgãos de comunicação social têm, nos termos do n.º 1 do Artigo 24.º da LCS, “um Diretor que define a sua orientação, determina o seu conteúdo e assegura a sua representação perante as autoridades, tribunais e terceiros, salvo disposição legal ou estatutária em contrário”. Relativamente à televisão, a LTVSAP obriga, no n.º 1 do Artigo 40.º, a ter um responsável pela orientação e supervisão de conteúdo das suas emissões.

19. O serviço de programas de televisão, Tiver, operada pela SCD, Tiver, S.A., não tem a figura de um Diretor nos termos e de acordo com o n.º 1 do Artigo 24.º da Lei de Comunicação Social e com o n.º 1 do Artigo 40.º da LTVSAP, infração prevista como contraordenação no n.º 1 do Artigo 83.º com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos).
20. De acordo com o n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, nenhum órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título.
21. A Tiver tem ao seu serviço como jornalistas, profissionais que não estão habilitados com o respetivo título, bem como equiparados e estagiários sem cartão de identificação exigidos nos termos dos Artigos 22.º e 24.º do Estatuto do Jornalista, o que constitui infração prevista como contraordenação cominada com uma coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos), como dispõe o n.º 1 do Artigo 26.º do Estatuto do Jornalista.
22. São estes mesmos profissionais que asseguram e apresentam os serviços noticiosos da Tiver, sem estarem devidamente habilitados, como dispõe o Artigo 48.º da LTVSAP, ilegalidade passível de ser enquadrada como infração geral no n.º 1 do Artigo 83.º punida com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos).
23. Nos termos das Condições Gerais anexo ao Alvará n.º 2/VII/2007, que autoriza a Tiver – Televisão Independente de Cabo Verde, S.A., a operar, depois de 24 meses de actividade deveria ter cumprido um mínimo de 95% de cobertura do território nacional, o que corresponde à terceira fase, conforme aprazado no referido Alvará.
24. No momento da fiscalização, a cobertura da Tiver abrangia as ilhas de São Vicente, Santo Antão, Sal e parte do Fogo e Boa Vista. Na ilha de Santiago, a emissão restringe-se à Cidade da Praia, devido à avaria do maior emissor em Monte Tchota, que dava cobertura também à ilha do Maio. Não cobre o interior da ilha de Santiago nem as ilhas

Brava, Maio e São Nicolau, razão pelo qual não alcança 95% da população como determina o Alvará.

25. Incumprimento que é penalizado com a revogação da licença, segundo a alínea e) do n.º 1 do Artigo 32.º da LTVSAP, cominada com contraordenação muito grave prevista e punida com coima no valor de 1.750.000\$00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) conforme a alínea b) do n.º 1 do Artigo 86.º.
26. O mesmo Alvará estabelece, ainda, o dever de reservar à produção nacional, depois de dois anos de atividade, uma emissão superior a 45% de emissão dentro do horário de maior audiência.
27. Da análise da grelha de programação apresentada à equipa de fiscalização, constata-se a existência de (31) trinta e um programas emitidos pela Tiver, sendo estes, na sua maioria, de produção internacional.
28. O representante da empresa informou que a produção de conteúdos nacionais aproxima-se de 40% e os mesmos são produção própria do grupo. Da análise constatou-se que, dos 31 programas constantes na grelha da Tiver, sete deles são de produção nacional e da própria estação, incluindo os serviços noticiosos analisados abaixo.
29. Do que se retira que há um incumprimento de horas de emissão, que também é passível de revogação da licença nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 32.º da LTVSAP.
30. A Tiver não organiza o registo das fichas técnicas e artísticas onde constem as identidades do autor, produtor e realizador dos programas em incumprimento do n.º 1 do Artigo 49.º da LTVSAP, incumprimento cominado como contraordenação leve pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 84.º do mesmo diploma.
31. A Tiver também não procede à gravação e conservação de todos os seus programas, pelo período de 120 dias, como dispõe o n.º 3 do Artigo 49.º da LTVSAP, inobservância que constitui contraordenação grave nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 85.º da

- LTVSAP, punida com coima de 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos).
32. A Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento – Televisão Independente de Cabo Verde, Tiver, S.A., na qualidade de operadora, responde pelas contraordenações, segundo o disposto no n.º 1 do Artigo 88.º da LTVSAP.
33. O Conselho Regulador da ARC é competente para conduzir o processamento das contraordenações resultantes da infração da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido e do Estatuto do Jornalista, ao abrigo da alínea v) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.
34. Considerando que, segundo o n.º 2 do Artigo 62.º dos Estatutos da ARC, os procedimentos sancionatórios se regem pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social (aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, doravante RGCO) e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal;
35. Considerando, ainda, que, segundo o Artigo 54.º do RGCO, acima referido, “O processo da contraordenação iniciar-se-á oficiosamente, desde que as autoridades administrativas competentes tenham conhecimento do facto constitutivo da contraordenação ou mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras e ainda mediante denúncia particular”;

III. Deliberação

O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, tendo em conta as reiteradas infrações e incumprimentos e as várias recomendações – sobretudo depois das missões de fiscalização levadas a cabo – e a prorrogação de prazo para a regularização das mesmas, na sua reunião ordinária de 20 de fevereiro de 2018, delibera:

- 1) Instaurar processo de contraordenação à Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento – Televisão Independente de Cabo Verde, Tiver, S.A., pelas várias infrações, supra expostas, à Lei da Televisão e Serviço Audiovisual a Pedido, ao Estatuto do Jornalista e ao Alvará de exercício de atividade de televisão.**

- 2) Nomear Relatora a sua Conselheira Karine Andrade Ramos, e Instrutor o Jurista da ARC, Carlos Patrick Andrade.**
- 3) Notificar a Arguida, nos termos dos nos números 1 e 2 do Artigo 42.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que aprova o Regime Jurídico Geral das Contraordenações, da instauração do processo de contraordenação (Artigo 54.º); fixar à Arguida o prazo de 10 (DEZ) dias a contar da data da receção da notificação, para, querendo, apresentar ou requerer qualquer meio de prova em sua defesa, podendo fazer-se representar no processo e acompanhar de advogado escolhido (Artigo 61.º e n.º 1 do Artigo 62.º) todos do mesmo Diploma.**
- 4) Informar, ainda, a Arguida, da faculdade de nomeação de um defensor para o acompanhar no processo, nos termos do n.º 2 do Artigo 62.º do RGCO.**

Cidade da Praia, 20 de fevereiro de 2018

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela